



INSTRUÇÃO INICIAL DE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROPOSTA DE MÉRITO

1. DADOS DA UNIDADE /ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome: Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre	TC N° 028.434/2010-2
Vinculação ministerial: Ministério de Minas e Energia	Exercício: 2009
Natureza jurídica: Sociedade de Economia Mista	

2. VALORES GERIDOS NO EXERCÍCIO

Valor do ativo:	372.174.000,00
Receitas:	287.220.000,00
Despesas:	300.709.000,00
Resultado do exercício:	(13.489.000,00)
Total gerido:	372.174.000,00
ÍNDICES	
Liquidez	
Corrente	1,33
Seca	1,29
Geral	0,39
Endividamento	
Participação de capital de terceiros sobre recursos totais	0,71
Capitais de terceiros em relação ao capital próprio	3,5

3. RESPONSÁVEIS

Nome: Flávio Decat de Moura		
CPF: 060.681.116-87	Cargo: Diretor Presidente	Período: 18/06/2008 a 04/04/2010
Demais responsáveis arrolados à Peça 2		

4. PROCESSOS CONEXOS

4.1 Contas Do Exercício Anterior - TC N° 018.968/2009-0
Situação: Aberto.
Relator: Ministro Benjamin Zymler

Comentários: A Prestação de Contas referente a 2008 foi instruída pela Unidade Técnica com proposta de julgamento pela regularidade das contas, ainda pendente de apreciação definitiva pelo TCU.

4.2 Representação - TC N° 004.459/2009-1

Situação: Encerrado.

Relator: Ministro José Múcio Monteiro Filho.

Comentários: Tratam os autos de representação da Unidade Técnica em face de notícia publicada pelo Jornal “A Tribuna”, no dia 18.02.2009, dando conta de que, no transporte de combustível para abastecimento da usina termelétrica de Santa Rosa do Purus, houve o derramamento de óleo diesel no Rio Purus.

No Acórdão n° 7259/2009 - TCU - 1ª Câmara, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando expedir as seguintes determinações e recomendação conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo em seguida:

“1.5. Determinar:

1.5.1. à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) que adote as medidas cabíveis para recomposição ao patrimônio da entidade pelos dispêndios financeiros causados pelo acidente fluvial ocorrido no Rio Jurus, em 16/1/2009, no qual a empresa responsável pelo transporte de óleo diesel para operação de usina termoeleétrica em Santa Rosa do Purus incorreu em perda da carga transportada, acarretando gastos adicionais por parte da Eletroacre, tanto com as medidas para avaliar/mitigar o dano ambiental, quanto para a não interrupção de operação da aludida usina por falta de combustível.

1.5.2. à Controladoria-Geral da União para que, no exame da prestação de contas da Eletroacre do próximo exercício, se pronuncie acerca do cumprimento da determinação contida no item acima.

1.6. Recomendar à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) que, considerando que a atividade de transporte/fornecimento de combustível para o funcionamento de usina termoeleétrica não tem relação direta com a atividade fim da entidade (consistente na distribuição e comercialização de energia elétrica), verifique a conveniência e oportunidade de rever os termos do Contrato DT n° 1013/1998, celebrado com a empresa Guascor do Brasil Ltda. (CNPJ 01.676.897/0001-30), especificamente na Cláusula Oitava – Das Obrigações da Contratante e parágrafo segundo da Cláusula Quarta – Abrangência do Fornecimento, a fim de transferir para a Guascor do Brasil Ltda. a responsabilidade pela aquisição e transporte do combustível tipo óleo diesel para o funcionamento das usinas termoeleétricas objeto do contrato em questão, com posterior reembolso do custo, nos termos da Resolução Normativa n° 347/2009, da Aneel.”

4.3 Representação - TC N° 010.324/2009-6

Situação: Encerrado.

Relator: Ministro José Múcio Monteiro Filho.

Comentários: Trata-se de Representação da Unidade Técnica, acerca de supostas irregularidades na execução de contratos firmados pela Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre, entre



2005 e 2009 com vistas à execução do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, também denominado Luz para Todos.

No Acórdão nº 5196/2010 - TCU - 1ª Câmara, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante.

4.4 Representação - TC Nº 018.458/2009-6

Situação: Encerrado.

Relator: Ministro José Múcio Monteiro Filho.

Comentários: Tratam os autos de representação formulada pela Unidade Técnica, em decorrência da determinação contida no item 1.5 do Acórdão nº 1105/2009-TCU-Plenário (TC nº 015.717/2005-3), com vistas à apuração de supostas irregularidades no pagamento de abono salarial possivelmente previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004.

No Acórdão nº 846/2010 - TCU - 1ª Câmara, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente.

5. HISTÓRICO DA EMPRESA

BREVE RELATO:

5.1 A Companhia de Eletricidade - Eletroacre foi criada pela Lei Estadual nº 60, de 17 de dezembro de 1965 e autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica para o Estado do Acre, em 20 de agosto de 1968, por intermédio do Decreto Federal nº 63.121.

5.2 Em setembro de 1997, a Eletroacre, uma sociedade por ações de economia mista, passou a ser administrada de forma compartilhada, através do Contrato de Gestão firmado entre o ESTADO DO ACRE e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A- Eletrobrás até 30 de janeiro de 1998, quando foi federalizada por intermédio do contrato de “Compra e Venda de Ações e Outras Avenças” celebrado entre os referidos agentes, previamente autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre (lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997).

5.3 Atualmente, a Eletroacre é uma concessionária federal de serviço público responsável pela distribuição e comercialização de energia elétrica para todo o Estado do Acre, cujo controle acionário que antes pertencia ao Governo Estadual, é exercido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A- Eletrobrás, que detém 93,29% do total de seu capital social.

5.4 O suprimento de energia elétrica da capital, Rio Branco, e às seis localidades interligadas ao Sistema Rio Branco, é feita pela Eletronorte. O interior do Estado, desde 1999, através de um contrato de Comodato, vem sendo suprido pela GUASCOR do Brasil Ltda., na forma de Produtor Independente de Energia- PIE, por intermédio de Sistemas Isolados de Geração.

5.5 O Contrato de Concessão nº 06/2001- firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica- Aneel, foi assinado em 12/2/2001, com prazo de vigência até 7/7/2015, podendo ser prorrogado pelo período de até vinte anos, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 4º da Lei nº. 9.074, de 1995, e do art. 27 da Lei nº. 9.427, de 1995.

5.6 Em dezembro de 2002 a Eletronorte implantou uma linha de transmissão de 540 km em 230 kV, interligando o sistema Acre e o sistema do Estado de Rondônia. Em 2009, com a entrada em

operação dos dois circuitos da linha de transmissão em 230 kV Jauru – Vilhena, com 354 km de extensão, os sistemas elétricos dos estados do Acre e Rondônia passaram a fazer parte do Sistema Interligado Nacional – SIN.

5.7 Desde maio de 2008, a Eletroacre está sob a gestão da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás, criada com o objetivo de unificar a administração, reduzir custos operacionais e integrar o planejamento estratégico das empresas de distribuição do Sistema Eletrobrás, possibilitando ganhos de escala e otimização de esforços.

6. EXAME DAS CONTAS

6.1 Procedido o exame das contas, conforme as instruções vigentes, constatou-se que:

6.1.1 O Relatório de Gestão do responsável (Peça 3) contém todos os elementos previstos nos Anexos II e III da DN-TCU nº 100/2009;

6.1.2 Não houve pleno cumprimento dos programas de trabalho, porém, o gestor apresentou as justificativas pertinentes. (Peça 3, p. 31/34).

6.1.3 A avaliação da vulnerabilidade das áreas/sistemas auditados pela Auditoria Interna (Peça 5, p. 9/14) apontou risco acentuado baixo em todos os quesitos abordados – normas e procedimentos de gestão empresarial, aderência a diretrizes e normas legais.

6.1.4 A Auditoria Interna destaca a aquisição do Sistema Protheus da Microsiga, que interliga os Sistemas Contábeis, Recursos Humanos, Financeiro, Estoque e Patrimônio, registrando que continuam pendentes de integração o Sistema UE2K Comercial e o Sistema de Gestão da Distribuição — SGD.

6.1.5 O Parecer da Auditoria Independente (Peça 5, p. 2/3) consigna que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Eletricidade do Acre — Eletroacre em 31 de dezembro de 2009, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido, os fluxos de caixa e os valores adicionados nas operações do exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

6.1.6 A Auditoria Independente salienta que a companhia tem apurado prejuízos em suas operações e patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto), o que suscita dúvida substancial sobre sua continuidade operacional, e registra que as demonstrações contábeis não incluem qualquer ajuste em virtude dessa incerteza.

6.1.6 O Controle Interno informa em itens específicos do Relatório de Auditoria de Gestão (Peça 6) os conteúdos previstos no Anexo VI da DN-TCU nº 100/2009.

6.1.7 Aponta que o desempenho da Companhia na execução de programas e ações sob sua responsabilidade em 2009 foi apenas regular – das quatro ações desenvolvidas, somente uma alcançou resultados satisfatórios. Registra, contudo, que a ausência de meta física para os programas e ações impediu uma avaliação mais criteriosa dos resultados alcançados.

6.1.8 A CGU considerou parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão nº 4259/2009 - 1º Câmara, prolatado no bojo do TC-004.459/2009:

“1.5. Determinar:

1.5.1. à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) que adote as medidas cabíveis para

recomposição ao patrimônio da entidade pelos dispêndios financeiros causados pelo acidente fluvial ocorrido no Rio Jurus, em 16/1/2009, no qual a empresa responsável pelo transporte de óleo diesel para operação de usina termoeletrica em Santa Rosa do Purus incorreu em perda da carga transportada, acarretando gastos adicionais por parte da Eletroacre, tanto com as medidas para avaliar/mitigar o dano ambiental, quanto para a não interrupção de operação da aludida usina por falta de combustível.”

6.1.8.1 Segundo o Relatório de Auditoria, o valor do dano foi apurado em R\$ 176.055,08 e atribuído às empresas Guascor do Brasil Ltda. e A. M. Barreto Mendes ME. A Guascor do Brasil Ltda. repôs a quantia de R\$ 88.027,54 por meio de desconto na fatura 0189, emitida em 01/01/2010, com vencimento em 12/01/2010. Por seu turno, a empresa A. M. Barreto Mendes ME emitiu uma carta sem numeração, datada de 07/04/2010 e protocolada em 09/04/2010, propondo a quitação mediante devolução de 25.000 litros de óleo diesel, da seguinte forma: 10.000 litros em julho, 10.000 mil litros em agosto e 5.000 litros em setembro.

6.1.8.2 Não foi possível à CGU apurar se a empresa A. M. Barreto Mendes ME. cumpriu o compromisso assumido, pois o Acórdão nº 4259/2009 - 1º Câmara é de 8/12/2009, e as medidas adotadas pela Eletroacre com vistas ao cumprimento da determinação ocorreram somente no exercício de 2010.

6.1.8.3 Entendemos que o atendimento à determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão nº 4259/2009 - 1º Câmara deverá ser verificado no exame das contas de 2010, tendo em vista que a decisão data de dezembro de 2009.

6.1.10 Os demonstrativos contábeis constantes dos autos refletem a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria.

PARECERES DE AUDITORIA

Auditoria Interna (Peça 5, p. 9/14)

- Aprovou
- Aprovou com Ressalvas
- Não Aprovou

Auditoria Independente (Peça 5, p. 2/3)

- Sem Ressalvas ou Limpo
- Com Ressalvas
- Adverso
- Com Negativa de Opinião

Conselho Fiscal (Peça 5, p. 20)

- Aprovou
- Aprovou com Ressalvas
- Não Aprovou

Controle Interno (FLS. 196/211)

- Regulares
- Regulares com Ressalvas
- Irregulares

6.2 Falhas/Irregularidades apontadas que mereçam ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas:

6.2.1 Atraso na entrega do processo de contas

6.2.1.1 O Relatório de Auditoria (peça 6, p. 14) registra que, até o fechamento do relatório preliminar, o processo anual de contas da Eletroacre não havia sido entregue à Controladoria Regional da União no Acre, prejudicando a análise das contas.

Justificativa da Unidade

6.2.1.2 A propósito, a Eletroacre alegou que:

"Diante da Solicitação de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU nº 244093/8 de 30/06/10, que questiona o atraso no envio do processo de contas desta Companhia, temos a informar:

a) Foi realizado através de contratação centralizada pela Eletrobrás de uma única empresa única de Auditoria, para auditar todas as empresas controladas, para fins de atendimento as normas internacionais de contabilidade, Auditoria das Demonstrações Financeiras locais e em US GAAP/SEC, além de outras revisões de atendimento aos órgãos reguladores, a empresa vencedora do certame foi a PRICEWATERHOUSECOOPERS, cujo contrato foi assinado em 29/04/09. Que iniciou os trabalhos em maio de 2009, com a revisão dos controles internos e auditorias trimestrais.

b) Em 25 de janeiro de 2010, os auditores começaram os trabalhos de revisão de exercício de 2009, finalizando seus trabalhos em 05 de fevereiro de 2010, e, mesmo concluídos os trabalhos em campo, houve uma demanda de documentação via e-mail, em formato digital, e por correspondência. Vale ressaltar que, a cada solicitação atendida eram geradas novas demandas. E, assim, na segunda quinzena do mês de março, houve a necessidade de retornarem a empresa para validar as informações.

c) Os técnicos designados pela Auditoria, não conseguiram validar a receita total da Companhia, de forma individualizada por consumidor, classe de consumo, no sistema operacional do Comercial (UE-2K) juntamente com os valores contabilizados. Na opinião dos Auditores, classificaram como impossível de emissão de parecer sem ressalva, e com os dados inconsistentes o tipo de parecer seria de abstenção de opinião, sobre as Demonstrações Contábeis de 2009. Fato levado à reunião do Conselho de Administração e Fiscal, ocorrido na 1ª semana de abril/2010, onde o Presidente da Companhia solicitou que fosse feita nova avaliação, para daí sim, concluir definitivamente sobre o tipo de parecer a ser emitido.

d) Os Auditores retornaram à Companhia no dia 22 de abril, e analisaram todas as receitas, sua consistência sistêmica, os relatórios de contabilização, entre outros, e, só então, concluíram que as informações eram consistentes. Houve questionamentos valores provisionados na conta provisão para devedores duvidosos, devido a valores arrecadados por meio de convênio na fatura de energia elétrica, os Auditores entendiam que, tais valores não pagos na fatura, deveriam ser registrados na conta de provisão para devedores duvidosos. Houve outra demora em explicar, que os valores ali representados na fatura não pertenciam à Companhia, e sim a terceiros, dessa forma não haveria como provisioná-los, o que foi aceito.

e) Após, todo processo esclarecido, passamos para a fase final para emissão do parecer, classificado como "passos", assim, elencaram 9 (nove) passos a serem seguidos, antes da emissão do parecer, que na realidade são processos revisionais, os quais são sugeridos melhorias no nível de informações apresentadas nas demonstrações contábeis, cujas revisões foram encerradas final do mês de junho/2010, onde foi emitido o parecer definitivo.

f) E no momento estamos aguardando reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal para emissão do Parecer final. Portanto, o atraso na entrega deve-se ao novo processo que a Companhia esta passando, na busca de melhoria no nível de informações a serem prestadas ao mercado e aos acionistas da Companhia."

6.2.1.3 Após o recebimento do Relatório Preliminar, a empresa manifestou-se conforme segue:

“Acusamos o recebimento do Relatório de Auditoria aonde nos manifestamos quanto aos pontos elencados na versão preliminar, que se refere à Auditoria Anual de Contas referente aos atos da gestão praticados de 01/01/2009 a 31/12/2009. Manifestamo-nos itens abaixo:

(...)

Não concordamos com a narrativa desta CGU que cita na introdução ‘... ao longo dos trabalhos, houve a ocorrência de restrições à realização dos exames...’.

Durante a execução dos trabalhos, mesmo com a falta do Processo de Prestação de Contas, fornecemos todas as informações necessárias para o bom andamento dos trabalhos, inclusive encaminhando versão preliminar do Relatório a esta CGU para que os trabalhos não ficassem prejudicados. (...)

Não disponibilização do Processo Anual de Contas, contrariando a INTCU/ 57/2008 e as DN’s TCU 102 e 103/2010.

Conforme justificativas anteriormente apresentadas, encaminhamos a esta Controladoria somente em 23 de Julho o Processo de Contas da Companhia.”

Apreciação do Controle Interno

6.2.1.4 Ante as justificativas da Unidade, o Controle Interno manifestou-se da seguinte maneira:

“A obrigação de prestar contas é um mandamento constitucional, sendo que o julgamento destas, no âmbito federal, é competência do Tribunal de Contas da União. Usando do poder regulamentar conferido pela Lei n.º 8443/92 a Corte de Contas publicou a Portaria n.º 57/2008, estabelecendo normas de elaboração e apresentação do relatório de gestão e dos processos de contas da Administração Pública Federal. As normas específicas para cada exercício são estabelecidas por meio de decisão normativa do TCU. Para as contas de 2009 as regras estão estipuladas na Decisão Normativa n.º 102/2009 de 02/12/2009, a qual prevê que a Eletroacre deve entregar o processo de contas ao órgão julgador até 30/09/2010.

O art. 5º da Decisão Normativa atribui responsabilidades ao controle interno em relação à observância quanto à forma, conteúdo e prazos de apresentação do processo anual de contas. Por esta razão a Controladoria-Geral da União estipulou, por meio da Portaria CGU n.º 2270/2009, que as unidades jurisdicionadas deveriam encaminhá-los para análise, com antecedência mínima de cento e vinte dias do prazo previsto para entrega ao TCU, que no caso da Eletroacre venceu em 30/05/2010.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas, estas não excluem da Entidade a responsabilidade quanto à elaboração tempestiva das peças que compõem o processo anual de contas.

A manifestação da Entidade não soluciona a intempestividade na entrega do processo anual de contas referentes ao exercício de 2009. Ao contrário, com a informação de que encaminhou o processo em 23 de julho a Eletroacre deixa claro que o prazo não foi cumprido, fato que impediu a análise da composição das peças em tempo hábil.

Há que se considerar, entretanto, que a recomendação 001 referente a esta constatação não será mantida neste relatório, tendo em vista o encaminhamento do processo a esta Controladoria-Regional da União, ainda que fora de prazo.”

6.2.1.5 Por fim, a CGU expediu a seguinte recomendação:

“Elaborar, nos próximos exercícios, o processo anual de contas de forma a possibilitar a entrega deste à Controladoria-Geral da União, no mínimo 120 dias antes do prazo estipulado para entrega ao Tribunal de Contas da União, a fim de que esta unidade de controle possa analisar tempestivamente a peças componentes do processo.”

Parecer Técnico

6.2.1.6 A Decisão Normativa TCU nº 100/2009 define as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2009 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos e os conteúdos dos demonstrativos que as comporão, nos termos dos artigos 4º, 6º, 9º e 13 da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008. O prazo estabelecido pelo normativo, em seu anexo I, para que a Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) entregasse seu processo ao TCU era 30.5.2010.

6.2.1.7 Por outro lado, a Portaria CGU n 220/2009 estabelece, em seu Anexo I, item 5.2.3 que:

"O processo anual de contas ordinárias deverá ser apresentado, pelas UJ Sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, listadas em anexo da DN do TCU que trata do processo anual de contas ordinárias, ao órgão de controle interno competente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação aos prazos determinado por artigo específico da referida Decisão Normativa."

6.2.1.8 A Eletroacre apresentou o processo de contas em 23.7.2010, portanto, com atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias em relação ao prazo estabelecido pela Decisão Normativa TCU nº 100/2009, o que além de ter prejudicado a análise das contas pelo Controle Interno, configura infringência ao disposto na IN-TCU nº 57/2008, art. 6º, c/c a DN-TCU nº 100/2009, art. 2º, e na Portaria-CGU nº 220/2009, Anexo I, item 5.2.3.

6.2.1.9 De acordo com o art. 6º da DN-TCU nº 100/2009, a não apresentação do relatório de gestão no prazo fixado sujeita os responsáveis à aplicação da multa a que se refere o inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92.

6.2.1.10 Entretanto, considerando as justificativas apresentadas, especialmente o fato de que a Companhia vive uma fase de transição desde maio de 2008, quando passou a ser gerida pela Diretoria de Distribuição da Eletrobrás, sugere-se expedir alerta quanto à apresentação intempestiva das contas referentes ao exercício de 2009, sem observância dos prazos definidos na Decisão Normativa TCU nº 100/2009, art. 2º, c/c a Portaria CGU nº 220/2009, Anexo I, item 5.2.3.

6.2.2 Ausência de cláusula de garantia contratual em contratos e editais

6.2.2.1 Constatou-se a ausência de cláusula de garantia contratual nos contratos e editais relacionados abaixo, todos com prazo de vigência de 12 meses e valores consideráveis, totalizando um montante recursos da ordem de R\$ 4.878.016,37.

Contrato	Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Prazo de vigência ou de execução
25/2009	Convite 1/2009	Prestação de serviços de consultoria e assessoramento financeiro	67.200,00	12 meses

14/2009	Pregão Presencial 5/2009	Execução dos serviços de limpeza, conservação, jardinagem e correlatos	536.000,00	12 meses
Registro de Preços	Pregão Presencial 9/2009	Fornecimento de selos (lacs) de segurança metálicos e em policarbonato.	266.927,00	12 meses
15/2010	Pregão Eletrônico 19/2009	Aquisição de transformadores rebaixadores de 26,6 mva 69/13,8 kv.	2.020.000,00	12 meses
02/2010	Pregão Eletrônico 21/2009	Fornecimento de passagens aéreas e terrestres.	1.100.000,00	12 meses
19/2009	Inexigibilidade 4/2009	Aquisição de licenças e módulos do sistema Microsiga Protheus	319.415,05	12 meses
01/2010	Inexigibilidade 8/2009	Prestação de serviços de manutenção legal e corretiva do sistema Solução UE2K.	568.474,32	12 meses

Manifestação da unidade

6.2.2.2 Questionada sobre o assunto, a Entidade esclareceu, por meio do MEMO/DGS/Nº 094/2010, de 23.6.2010, que:

"quanto a garantia prevista no art. 56, por ser uma discricionariedade da Administração essa exigência é realizada apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão do interesse público não é pedida a garantia. Aliás, os contratos citados a sua grande maioria são de contratos de pequenos valores, entrega de materiais ou ata de registro de preços, ou licitantes com único fornecimento dos quais não foram evidenciadas a necessidade de caução".

6.2.2.3 Adicionalmente, informou no Memorando nº 58, de 8.7.2010, que:

"Já quanto a garantia prevista no art. 56, repisamos que por ser uma discricionariedade da Administração somente é requerida nas hipóteses em que se façam necessárias, ou seja, quando existirem riscos de lesão do interesse público.

Neste diapasão concordamos em parte com a assertiva da Auditoria da CGU quando cita o contrato de limpeza e conservação.

Já nos demais contratos não vislumbraram risco à administração, tais como contrato de entregas de material onde somente é pago o valor após a entrega do objeto do contrato. Não sendo entregue aquele a própria lei já traz a garantia da Administração, tais como multas e penalidades que vão desde a advertência até a declaração de inidoneidade, passando pela suspensão em contratar com a administração.

Aliás, estas sanções são muito mais severas que a prestação de garantia contratual.

Observa-se ainda que em alguns dos processos citados na SA 244093/08 o valor da garantia seria demasiadamente ínfimo.

Fato que ainda deve ser levando em consideração é o de que o contratado, quando da garantia

contratual tem a faculdade de escolher por uma das modalidades previstas em lei, sendo a escolha preferencial dos mesmos a garantia por título da dívida pública, moeda podre, de difícil ou até de impossível execução.

Assim, informamos que nos futuros contratos de limpeza e conservação serão acrescentados os pedidos de garantias contratuais".

Análise do controle interno

6.2.2.4 Diante das justificativas apresentadas pela Eletroacre, o Controle Interno manifestou-se da seguinte forma:

“Percebe-se a necessidade de diminuição do risco nos contratos de prestação de serviço de limpeza e conservação, cuja natureza é contínua e envolve responsabilidade subsidiária da Administração caso não haja cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do contratado e fornecimento de equipamentos de devem atender várias especificações técnicas exigidas pela Administração (Pregão Presencial 005/2009 e Pregão Eletrônico 019/2009, respectivamente). A Administração Pública deve, de forma geral, buscar modos de se resguardar de possíveis prejuízos causados pelos contratados, prejuízo este que não é repostos com punições de advertência, declaração de inidoneidade ou suspensão em contratar com a administração.”

6.2.2.5 Por fim, a CGU recomendou à Eletroacre que efetue avaliação criteriosa dos possíveis riscos inerentes a cada contrato e, se for o caso, exija a garantia contratual do artigo 56 da Lei 8.666 como forma de minimizar o risco.

Parecer Técnico

6.2.2.6 A exigência de garantia nas contratações de obras, serviços e compras tem como finalidade preservar a Administração e minimizar os riscos decorrentes do contrato. Está prevista no artigo 56 da Lei 8.666/1993. Segundo o dispositivo, a exigência de garantia contratual fica "a critério da autoridade competente, em cada caso".

6.2.2.7 Na lição de Marçal Justen Filho:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência de garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia” (Justen Filho, 2009).

6.2.2.8 Assim, nos contratos que impliquem riscos para a Administração, notadamente, as contratações de obras e serviços, a faculdade de exigir prestação de garantia transforma-se em dever de agir.

6.2.2.9 Todavia, como a ocorrência em análise não resultou em dano ao erário, considera-se suficiente a recomendação do órgão de Controle Interno.

7. CONCLUSÃO

7.1 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1.1 julgar, com fulcro na Lei nº 8.443/1992, artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, regulares com ressalva as contas da Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre referentes ao exercício de 2009, dando-se quitação aos responsáveis, considerando que as contas evidenciam impropriedade de natureza formal, relatada no subitem 6.2.1 desta instrução, de que não resultou dano ao erário;



7.1.2 alertar a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas relativa a 2009, sem observância dos prazos definidos na Decisão Normativa TCU nº 100/2009, art. 2º, c/c a Portaria CGU nº 220/2009, Anexo I, item 5.2.3; e

7.1.3 arquivar os autos.

Secex/AC, em 4/2/2011

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC 8181-7